

**RESOLUÇÃO DPGE nº. 10/2017**

**Regulamenta o procedimento para conversão de férias não gozadas em pecúnia, pelos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.**

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 100, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, combinado com o disposto no artigo 11, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 14.130/2012;

**CONSIDERANDO** a existência de grande quantidade de cargos vagos de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado;

**CONSIDERANDO** a conveniência e a necessidade de reduzir o passivo de férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço;

**CONSIDERANDO** que tamanha quantidade de cargos vagos impossibilita que o passivo de férias possa ser reduzido mediante a fruição das mesmas, o que inviabilizaria a normal prestação de serviços por parte da Instituição;

**CONSIDERANDO** que a conversão das férias em pecúnia se compatibiliza com os princípios da economicidade e da continuidade da prestação do serviço público;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que o direito à indenização das férias não gozadas aplica-se, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, face à vedação ao enriquecimento sem causa do Estado;

**CONSIDERANDO** o que foi decidido no Expediente Administrativo nº 002078-30.00/16-7;

**RESOLVE** editar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

**Art. 1º** Aos membros e servidores ativos da Defensoria Pública do Estado, que possuam saldo de férias acumuladas, é autorizada a conversão em pecúnia de até 10 (dez) dias para cada período de 30 (trinta) dias.

§ 1º É admitida a conversão em pecúnia de período que resulte em saldo inferior a 10 (dez) dias, hipótese em que os dias remanescentes deverão ser fruídos com o período aquisitivo seguinte, em observância às disposições do art. 74 da Lei Complementar nº 11.795/2002 e do art. 67, § 3º, da Lei Complementar nº 10.098/1994.

§ 2º A conversão em pecúnia incidirá sobre o período mais antigo.

§ 3º A implementação do disposto no *caput* está condicionada à apresentação de requerimento padronizado, dirigido à Diretoria de Recursos Humanos, disponível no Sistema Workflow, pelo período definido por ofício circular expedido pelo Subdefensor Público-Geral para Assuntos Administrativos.

§ 4º O ofício circular de que trata o § 3º informará o prazo e o limite de períodos passíveis de serem convertidos em pecúnia, condicionados à disponibilidade financeira e orçamentária da Instituição.

§ 5º No cálculo da indenização pecuniária será considerado o valor do adicional de férias.

**Art. 2º** Recebido o requerimento pela Diretoria de Recursos Humanos, esta verificará a existência de saldo de férias e, em caso positivo, registrará a opção do requerente pela indenização, bem como o(s) período(s) correspondente(s) e ano(s) civil(s) a que se referem os 10 (dez) dias de férias mais antigos e não fruídos.

**Art. 3º** Cumpridas as providências administrativas do art. 2º, o expediente virtual será remetido à Unidade de Pagamento de Pessoal para proceder à inclusão em folha de pagamento.

**Art. 3º-A** O disposto nos artigos 1º a 3º desta Resolução aplica-se, no que couber, às licenças-prêmio adquiridas por membros ou servidores ativos da Defensoria Pública, afastado, em qualquer caso, o limite de 10 (dez) dias referido nos mencionados artigos. **(Incluído pela Resolução DPGE nº 16/2018)**

**Art. 4º** Os casos omissos serão submetidos à apreciação do Subdefensor Público-Geral para Assuntos Administrativos.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Cumpra-se.  
Registre-se.  
Publique-se.**

Porto Alegre, 09 de outubro de 2017.

**CRISTIANO VIEIRA HEERDT,  
Defensor Público-Geral do Estado.**